

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
CNPJ nº 08.077.265/0001-08
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 986/ 2005

Areia Branca-RN, 11 de Julho de 2005.

Estabelece as Diretrizes orçamentárias para elaboração da Proposta de Orçamento para o exercício de 2006 e dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º- Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do Orçamento do exercício de 2006.

Art. 2º- São despesas municipais as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único- As despesas municipais são estimadas por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo município, consideram-se:

- I- A carga de trabalho estimada para o exercício de 2006;
- II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- II- A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV- A projeção, nos gastos com pessoal empregado no serviço com base na política salarial oficial e na estabelecida pelo Governo no Município para seus serviços estatutários.
- V- A importância das obras para a administração e para os administrados;
- VI- O retorno do valor aplicado na execução das obras;
- VII- O patrimônio do Município, sua dívida e encargos.

Art. 3º- No orçamento anual do Município consta obrigatoriamente:

I- Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II- Recursos destinados ao poder Judiciário, para o que dispõe o **Art. 100**, da Constituição Federal;

III- Recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos.

Art. 4º- Constituem receitas do município as provenientes de:

- I- Tributos de sua competência;
- II- Atividades econômicas que vier a executar;



Constituição Federal.

III- Os Recursos pertencentes ao Município por força

IV- Transferências oriundas de convênios;

V- Empréstimos e financiamentos;

VI- Contribuição de seus serviços para a Previdência Social;

VII- A participação assegurada no art. 20 da Constituição

Federal.

Art. 5º- A estimativa da receita considerada:

I- Os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II- A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III- Os fatores que influenciam a arrecadação e impostos, de taxas e de contribuições de melhoria;

IV- As alterações da legislação tributária.

Art. 6º- O Poder Executivo é obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único- O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria é amplamente divulgado.

Art. 7º- A Lei Orçamentária inclui os serviços provenientes de qualquer receita auferida pelo Município, operacionalizada através da Conta única ou conta específica.

Art. 8º- Toda e qualquer receita tributária do Município é apropriada através do sistema de arrecadação administrado centralizadamente.

Art. 9º- O poder Executivo promove permanente modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita dos tributos municipais.

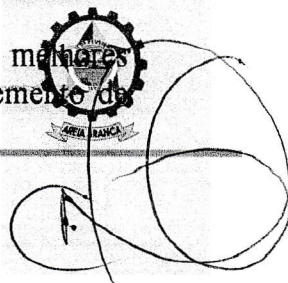
Art. 10- As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município têm suas fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 11- O Município executará, com prioridade, as ações contidas do orçamento-programa para o exercício de 2006, observando as seguintes metas e diretrizes:

I- Na área da Assistência Social, serão desenvolvidos programas específicos para as crianças, jovens e adolescentes e para os idosos; realizar campanhas para que se tenha condições de tentar solucionar os problemas sociais, das diversas maneiras possíveis; garantir o acesso aos programas de habitação para a população de baixa renda;

II- Na área da Agricultura, promover e participar de campanhas que tenham condições de minimizar os efeitos da fome, e que promovam o desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca;

III- Na área da Administração, proporcionar melhores condições de trabalho para os Servidores Públicos Municipais, com o incremento de cursos e treinamentos para especialização dos mesmos;



IV- Na área de Finanças, garantir a arrecadação dos tributos de competência do município, conforme exigências do Governo Federal;

V- Na área da Educação, garantir aos alunos e Servidores da Educação, nos níveis Infantil, Fundamental e Médio, melhores condições de ensino, garantido o equipamento necessário para o bom funcionamento das atividades;

VI- Na área de Saúde, promover programas conscientes com ações continuadas, para o combate às doenças transmissíveis, dentre as quais: Dengue e AIDS; garantir o atendimento da população em hospital e Postos de Saúde do município;

VII- Na área de Obras e Serviços Urbanos, desenvolver ações prioritárias quanto à limpeza pública, construção e melhorias de estradas de estradas vicinais, manter a frota de veículos e máquinas em perfeitas condições de uso; calçar e asfaltar ruas e avenidas na cidade e Zona Rural;

VIII- Na área do turismo, implantar e desenvolver as ações de governo e políticas necessárias ao incremento do turismo no nosso Município e Região, dentro das modalidades mais específicas;

IX- No Esporte, incentivar o esporte coletivo e dar condições para que os nossos jovens e adolescentes continuem a praticar o esporte nas mais diversas modalidades;

X- Para as crianças, jovens e adolescentes, serão dirigidas ações de governo específicas ao seu desenvolvimento e inclusão na sociedade;

XI- Para os idosos, garantir através dos programas desenvolvidos no município, o resgate da cidadania.

Parágrafo 3º- de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000- lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, na execução orçamentária deverão ser criados:

- a) Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II 1º do art. 31, dessa Lei;
- b) Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados programas financeiros com recursos do orçamento;

Art. 12º- O orçamento compreende todas as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da universalidade e exclusividade.

§ 1º- Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, as quais possam beneficiar imóveis, cujos custos são cobertos pela contribuição de melhoria, buscam o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º- A estimativa da receita e a fixação da despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

§ 3º- De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, o orçamento deverá obedecer um critério para que haja equilíbrio entre as receitas e despesas.



Art. 13º- O orçamento Municipal pode consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio.

Art. 14º- A despesa com pessoal da administração direta e indireta, não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes conforme determina o art. 38 das disposições constitucionais transitórias.

§ 1º- Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º- O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Remuneração do Prefeito e Vice- Prefeito; e
- Remuneração dos Vereadores;
- Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos fazem parte do cálculo dos 60% (sessenta por cento) (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de responsabilidade Fiscal).

§ 3º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento e remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado na “caput” deste artigo.

Art. 15- Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviço já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitados as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 16- Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para uma, no seu menor nível:

I- Orçamento a que pertence;

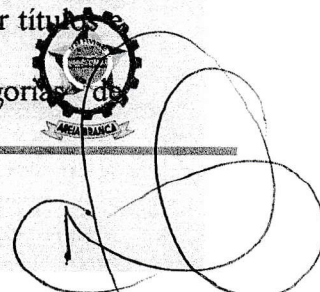
II- A natureza da despesa obedece a classificação da Portaria SOF/ SEPLAN Nº 35 de 01/08/89 e da Lei 4.320 de 17/03/64.

1º- A classificação a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária;

2º- As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

3º- As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo são identificadas por projetos ou atividades os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizem as respectivas metas ou ação pública esperada.

4º- Os investimentos são detalhados por categorias de programação, atendendo ao disposto no parágrafo anterior.



Art. 17- Para efeito de informação ao poder Legislativo, poderá constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programa a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação:

I- Não vinculados;

II- Da seguridade social;

III- Aplicados em ensino, na forma do **artigo 212** da Constituição Federal, e do **artigo 60** do ato das disposições constitucionais transitórias;

IV- Vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

V- Decorrentes de operações de crédito.

Art. 18- Fica o Poder Executivo autorizado a incluir novos programas e ações na LOA, desde que o montante da despesa não ultrapasse o total da Receita.

Parágrafo Único- A inclusão de novos programas depende da evolução da receita ou da anulação de outros programas, exceto os da área de saúde e educação.

Art. 19- O Prefeito Municipal enviará o Projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-a a seguir para sanção, caso contrário será promulgado em 1º de janeiro do próximo ano.

Art. 20- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Em, 11 de Julho de 2005.

MANOEL CUNHA NETO
Prefeito

